

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000859949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019264-87.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE AÇATUBA, é apelado MARIA REGINA DE CASTILHO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO LOPES (Presidente sem voto), HELIO FARIA E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de setembro de 2015

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação cível n. 0019264-87.2012.8.26.0032

Apelante Município de Araçatuba Apelado Maria Regina de Castilho

Voto n. 9896

Responsabilidade civil do transportador - Acidente de trânsito - Dano moral - Companheira do falecido -Legitimidade e prova da condição - Desnecessidade de prévio reconhecimento - Legitimação do espólio - Não reconhecimento - Pretensão não vinculada a herança a ser inventariada e repartida entre os herdeiros - Litispendência - Não reconhecimento - Dano moral reflexo relativo a direito personalíssimo que não pode ser confundido com direito hereditário - Prova do dano - Dispensa de demonstração - Dependência econômica - Irrelevância -Presunção de prejuízo (sofrimento e trauma) derivada da condição da parte e do fato delituoso - Nexo causal e culpa - Reconhecimento - Transporte que obriga a garantia da incolumidade de passageiro - Dano reconhecido - Dor pela perda que ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos - Valor da indenização - Ajustamento -Transmissibilidade de direito e conteúdo de interesse extensão do dano sofrido. comprometimento da autora e perfis financeiros. Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 149/53, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de indenização por danos morais e condenou a Municipalidade no pagamento de R\$ 60.000,00, mais atualização e juros, e bem como pela sucumbência, também no pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a ré municipalidade reclamando dever ser revertido o julgamento porque parte ilegítima a autora obstada a possibilidade incidental do reconhecimento de sua condição (companheira do falecido) observada a regra da Lei 9278/96 artigo 9°; presente a litispendência relativa a questão de fundo porque parentes (irmãs) do falecido também reclamam indenização a partir do mesmo fato; bem como por ausente culpa a permitir a responsabilização face a ocorrência de caso fortuito e força



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

maior a obstar a pretensão, com o acréscimo de não cabimento da pretensão de danos morais além de elevado o valor pelas circunstâncias de fato e de direito relativa ao objeto da lide (fls. 157/69).

Conhecido, processado e respondido o recurso (fls. 173/84), vieram depois conclusos os autos.

É o relatório.

Versando a hipótese reparação de danos fundada na responsabilidade civil subjetiva (dolo), decorrente de ilícito extracontratual, o que implica ser a competência fixada pela *causa petendi* sem a interferência da qualidade das partes, de se entender competente esta Câmara de Direito Privado (vide: TJSP, Resolução 623/2013, artigo 3°, III, 15).

Como a pretensão objeto da lide não faz parte da herança a ser inventariada e repartida entre os herdeiros, possível o exercício da ação de indenização por danos morais pela companheira do falecido e não o espólio e isso sem prejuízo de que os herdeiros possam também ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte, sendo nesse sentido a Súmula 35 do STF, *in verbis*: "Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio".

Por isso, também não há que se falar em litispendência pois todas as pessoas que se dizem lesadas pelo óbito estão legitimadas ao exercício da ação observado no caso se tratar de dano moral reflexo, dizendo respeito a pretensão ao direito personalíssimo daquela que desfrutava da convivência e da intimidade do falecido, e que por isso não pode ser confundido com direito hereditário, até porque, e quanto a isso, dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo *de cujus*, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

Ademais, a rejeição da oposição feita pela autora nos autos do processo judicial, onde parentes da vítima buscam indenização pelo mesmo fundamento, não afastou para a autora sua legitimação, apenas indicou caber a ela o exercício do afirmado direito em ação judicial própria (vide fls. 47).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Relativamente à condição da autora, mesmo afirmada a possibilidade do exercício por ela do direito de ação, até porque a união estável é suscitada como mera questão incidental, necessária é a prova da condição, vale dizer, existência da união estável entre ela e o falecido na época do óbito pois, repita-se, estando legitimados para figurar no polo ativo de uma ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alegue ter sofrido um dano (os filhos, os pais, os irmãos, os avós, os netos, os sobrinhos, os tios, os primos, os amigos, o (a) companheiro (a), o (a) noivo (a), o ex-cônjuge, etc.), observado o dever de cuidado quanto a abrangência do dano moral passível de indenização, é de se limitar a exigência à reparação do dano moral, àqueles mais próximos que integram o núcleo familiar (herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento).

Assim e porque a união estável é reconhecida como entidade familiar (§ 3º do artigo 226 da Constituição da República e no artigo 1.723 do Código Civil), a prova da condição de companheira, ou seja, de que mantinha uma convivência *more uxório* com o *de cujus*, com ele residindo sob o mesmo teto, vale dizer, prova do vínculo afetivo duradouro, explicita a demonstração dessa condição a justificar o pleito indenizatório.

E, quanto a isso, a prova dos autos autoriza esse reconhecimento incidental da condição seja pela demonstração material como testemunhal, observado aqui e para tanto a fundamentação judicial de Primeiro Grau de fls. 150 e que por isso dispensa mais e maior apreciação.

Superadas essas questões, a prova dos autos relativa ao acidente bem comprovam o nexo causal e culpa pelo evento, sendo esta derivada da condição de transportador da ré, não podendo se sobrepor ao direito da autora o argumento de excludente de responsabilidade derivada da ocorrência de mal súbito que teria acometido o motorista condutor quanto dos fatos (vide: fls. 77), observada assim e para tanto a regra de incolumidade que expressa a obrigação do transportador de garantir a finalidade, devendo zelar pela incolumidade de passageiro, de modo que presente para a autora a possibilidade de indenização pela responsabilidade reconhecida, superada a prova da lesão sofrida pela autora em razão da morte de seu companheiro, presumido o prejuízo (sofrimento e trauma).

No entanto, quanto ao valor do dano moral reconhecido, observados os fatos da causa bem como os princípios relativos a transmissibilidade *inter vivos* do direito à indenização e a questão referente ao valor da indenização quando houver pluralidade de legitimados ativos, mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que a situação vivenciada pela autora tenha ultrapassado os limites dos meros aborrecimentos, acabando por ferir a sua paz psíquica pela dor da perda do companheiro, já indenizadas outras pessoas a partir desse mesmo fato, como aliás reconhece o julgador de Primeiro Grau, a prudência e razoabilidade indicam a necessidade de ser revisto o montante fixado, observado o conteúdo de interesse público até porque ente público a ré, de modo que o valor a ser fixado, observado a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento da autora e os perfis financeiros da autora e da vítima, além, repita-se, da já também indenização reconhecida em favor de parentes da vítima, é de R\$ 30.000,00, mantida no entanto a regra de atualização e de sucumbência.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio Relator